

# Trincheira

## DEMOCRÁTICA

Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal



Ano 7, N.º 31

**Coluna Ponto e Contraponto por  
Vinícius de Assis Romão: "O lugar da  
intelectualidade negra na questão  
criminal" P. 7**

**Elas no Front por Juliana Marmello:  
"Invasão de reserva jurisdicional  
pelo Ministério Público na requisição  
de congelamento de dados: entre o  
direito à privacidade e o discurso de  
combate ao crime" P. 10**

**Múltiplos Olhares com Prof. Aury  
Lopes Jr. P. 26**

Fotografia de Capa Marina Muniz

ISSN 2675-2689 (Impresso) ISSN 2675-3189 (Online)

 **IBADPP**  
Instituto Baiano de Direito Processual Penal



# Trincheira

DEMOCRÁTICA

Boletim Revista do Instituto Baiano  
de Direito Processual Penal

Ano 7 - N.º 31, Fevereiro/2024  
ISSN: 2675-2689 (impresso)  
ISSN: 2675-3189 (online)

## EXPEDIENTE

### Conselho editorial

Ana Cláudia Pinho, Elmir Duclerc  
e Vinícius Romão

### Comitê editorial

Jonata Wiliam Sousa, Thaís Salles, Flávia Pinto,  
Anna Luiza Lemos, Carolina Neris, Daniel Lima e  
Lara Teles.

### Coordenação da edição

Carolina Neris

### Edição

Luara Lemos

### Projeto Gráfico

Bianca Vatiele Ribeiro e Mariana Chagas

### Diagramação e editoração

Mariana Chagas

### Fotografia de Capa

Marina Muniz | @marinamunizf

### Selo Trincheira Democrática

Túlio Carapiá (ilustração)

Avenida Tancredo Neves, n. 620, Caminho  
das Árvores, CEP 41.820-020, Condomínio  
Mundo Plaza, Torre Empresarial, 5º andar,  
sala 510, Salvador - Bahia

**Periodicidade:** Bimestral

**Impressão:** Impactgraf

## CONTATO

www.ibadpp.com.br

publicacoes@ibadpp.com.br



## ASSOCIE-SE AO IBADPP PARA RECEBER O BOLETIM TRINCHEIRA DEMOCRÁTICA

Para se associar e receber as edições físicas do Boletim Trincheira Democrática é preciso ser professor e/ou possuir artigo científico publicado na área das ciências criminais. Participe: <http://www.ibadpp.com.br/associar>.

O Instituto Baiano de Direito Processual Penal é uma associação civil sem fins econômicos que tem entre as finalidades defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal. O IBADPP promove o debate científico sobre o Direito Processual Penal por meio de publicações, cursos, debates, seminários, etc., que tenham o fenômeno criminal como tema básico.



## Diretoria Executiva

**Presidente:** Lucas Carapiá

**Vice-Presidente:** Thaize de Carvalho

**Secretária Geral:** Fernanda Ravazzano

**Secretário Adjunto:** Jonata Wiliam Sousa

**Tesoureiro:** Gustavo Gomes Brito

## Conselho Consultivo Estadual

Luiz Gabriel Batista Neves, Mariana Madera,  
Mônica Antonieta Magalhães, Rebecca Santos e  
Sebastian Mello

## Conselho de Representação Nacional

Marina Cerqueira, Rômulo Moreira e Vinícius Assumpção

## Departamentos

**Cursos - Coordenadora Geral:** Lavinie Eloah;

**Coordenadora Adjunta:** Luciana Monteiro;

**Membras(os):** Soraia Ramos, Armando Mesquita e  
Akhenaton Argolo

**Publicações - Coordenadora Geral:** Thaís

**Salles; Coordenadora Adjunta:** Flávia Pinto;

**Membras(os):** Anna Luíza Lemos, Carolina Neris,

Daniel Lima e Lara Teles.

## Ações perante os Tribunais - Coordenador Geral:

Maurício Saporito; **Coordenadora Adjunta:**

Mariana Madera; **Membras(os):** Jacinto Coutinho,

Rafaela Alban, Caio Hita, Luis Colavolpe e

Rafael Santana

## Relações com as Instituições - Coordenadora

**Geral:** Monica Antonieta; **Coordenador Adjunto:**

Gabriel Andrade

## Comunicação - Coordenadora Geral:

Bianca Nogueira; **Coordenadora Adjunta:** Karen Baraúna;

**Membras(os):** Rebecca Santos e João Brasil

## Assessoria da Presidência:

Bruno Leonardo  
Valverde

## Grupo de Estudos em Feminismos e Processo Penal-

**Coordenadora Geral:** Laís de Almeida Lacerda;

**Coordenadora Adjunta:** Charlene Borges

## Observatório da Equidade - Firmiane Venâncio;

Charlene Borges; Cleifson Dias; Marinho Soares;

Carolina Neres

## Eventos - Coordenador Geral:

Ismar Nascimento;

**Coordenadora Adjunta:** Amanda Quaresma;

**Membras(os):** Carolina Neres, Karla Oliver,  
Luciana Silva e André Maia

# EDITORIAL

## A folia em um-oito-zero

*Meu choro não é nada além de carnaval  
É lágrima de samba na ponta dos pés  
A multidão avança como vendaval  
Me joga na avenida que não sei qual é  
(...)  
Eu sou mulher do fim do mundo  
Eu vou, eu vou, eu vou cantar  
Me deixem cantar até o fim*

(Mulher do fim do mundo – Elza Soares)

Fevereiro, mês do carnaval, uma das festas mais aguardadas por diversos brasileiros e brasileiras. Muitos brincam que o marco inicial do ano novo ocorre após a Quarta-feira de Cinzas e, de certa maneira, o segundo mês do ano finaliza ciclos e renova esperanças para os dias que seguem. A partir de então, também ganha foco outra paixão e identidade nacional: o futebol, com a retomada da maioria dos campeonatos.

Ocorre que nem só de diversão e entretenimento se vive o carnaval e o futebol no Brasil: relatos de violência sexual ocorridos em ambos os cenários têm se relevado alarmantes, com destaque para os crimes de importunação sexual<sup>1</sup> e de estupro contra as mulheres.

Segundo dados colhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, durante os dias de *folia* em 2024, houve um aumento de 244 de registros de ocorrência em comparação ao ano ante-

<sup>1</sup>O delito de importunação sexual entrou em vigor no ano de 2018 (Lei n.º 13.718/2018), com a inclusão do art. 215-A ao Código Penal (CP) e previsão da pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave. Exemplo de crime mais grave, por sua vez, é o estupro, previsto no caput e §§ 1º e 2º do art. 213 do CP, cuja pena de reclusão atinge 30 anos se da conduta resultar morte. De acordo com Alice Kok e Danyelle Galvão (2023), em relação à importunação sexual, “o dispositivo buscou tipificar, com maior rigor, atos que antes poderiam ser tidos como mera contravenção penal (importunação ofensiva ao pudor), puníveis apenas com multa”. Dessa maneira, atos atentatórios à dignidade sexual, incompatíveis com o estupro (ao qual se faz imprescindível a constatação de violência ou grave ameaça), passaram a ser criminalizados de forma intermediária.

rior; dessas, 96% foram relativas à importunação sexual (TJBA, 2024). No carnaval de Salvador, situações de beijos forçados e toques sem permissão ainda são recorrentes. Há notícias de indução ao consumo de alguma substância química ou medicamentosa, que faz a vítima perder o controle de suas ações, de tal forma a torná-la vulnerável ao contexto de violência sexual. Existem, também, relatos de estupros praticados em festejos carnavalescos, a exemplo do caso registrado na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) em 09 de fevereiro de 2024, na capital baiana, cuja “violência teria acontecido após quatro homens cercarem a vítima no momento em que ela foi urinar próximo ao antigo Salvador Praia Hotel, na região do circuito, por volta das 2h desta sexta, durante o carnaval” (G1, 2024).

No âmbito futebolístico, mais transtornos à liberdade e humanidade das mulheres. Levantamento feito pelo Globo, envolvendo 209 mulheres atletas entre clubes de todo o Brasil, deu conta que 52,1% das jogadoras já sofreram algum tipo de importunação ou assédio sexual e/ou moral no futebol, praticados por técnicos, árbitros, torcedores, funcionários, empresários, dirigentes e até mesmo presidentes de seus respectivos clubes, dentro e fora de campo (GE, 2024). A maioria dessas violências foi silenciada pelo medo, insegurança e desconforto, e os poucos casos noticiados às autoridades (cerca de 14,7%) não geraram maiores responsabilizações aos homens acusados (*idem*).

Notícias como a da jornalista Gisele Kumpelt cristalizam a envergadura de um outro lado da questão: publicamente, a repórter declarou ter registrado boletim de ocorrência de importunação sexual contra intérprete do mascote de um clube de futebol, atitude que também foi adotada, em ocasiões distintas, por outras duas torcedoras contra o mesmo homem (COELHO; SOUZA, 2024).

Recentemente, um caso emblemático repercutiu nas mídias envolvendo um jogador de futebol: a justiça espanhola condenou o homem



pela prática dos crimes de “*agresión*” sexual (equivalente a estupro, no Brasil) e lesão corporal leve, sendo que a pena do crime sexual foi atenuada pela oferta de reparação civil pelo acusado à vítima (ARAS, 2024). Esse julgamento, ressaltamos, foi tomado após a publicação da Lei de Liberdade Sexual na Espanha, conhecida como *solo sí es sí* (só o sim é sim).

O Código Penal (CP) brasileiro não difere do espanhol na matéria, pois igualmente prevê hipótese de atenuação de pena quando “o agente, arrependido, espontaneamente (sem interferência externa), procura evitar ou minorar as consequências do crime, ou, antes do julgamento, repara integralmente o dano” (art. 65, inciso III, alínea b). Ademais disso, violações sexuais consideradas pela legislação de baixo ou médio potencial ofensivo (v.g., importunação sexual e assédio sexual, previstas, respectivamente, nos arts. 215-A e 216-A do CP), podem ser “administradas” pelo Estado com o uso dos institutos despenalizadores, de que é exemplo a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/1995), que, a seu turno, geralmente, possui a reparação do dano como condição à sua aplicação.

Por mais que, há muito, a criminologia crítica aponte a incapacidade de o direito penal cumprir as funções que legitimam a sua existência (ANDRADE, 1999), invariavelmente questionamos os reais significantes de uma decisão daquele viés. O quanto o poder econômico da pessoa acusada, aliado a uma resposta eminentemente cível imposta unilateralmente pelo Estado, sem a participação da vítima em um suposto acordo, pode reduzir, ou mesmo retirar, a percepção da sociedade acerca da gravidade e da inaceitabilidade de um crime grave, tal como um estupro, que abre feridas – físicas, emocionais, psicológicas, morais – dificilmente cicatrizáveis?

Fevereiro, carnaval, futebol, samba, suor, sangue, driblando o seguir digno das vidas e a fruição das liberdades pelas mulheres, sobretudo se considerada a interseccionalidade entre gênero, raça, orientação sexual. Todo esse cenário escancara o enraizamento de uma base cultural machista e misógina, agregada, evidentemente, a uma educação deficitária.

O propósito desta edição é apontar que a folia, mesmo no mês da folia, deploravelmente não é democrática e precisa vir acompanhada, de modo urgente, da implementação de políticas públicas voltadas à educação sexual e de gênero (SOARES; STAUB, 2023) que levem à redução das violências contra os corpos feminilizados. Sem a devida cons-

cientização de todos e todas acerca dos meandros que envolvem os assédios e as violências, inevitavelmente reiniciaremos, a todo tempo, ciclos de antigos cantos e infintos debates.

Boa leitura.

**Carolina Souza Neris**

---

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 105-117.
- ARAS, Vladimir. **O segundo tempo da Justiça no caso Daniel Alves**. Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/o-segundo-tempo-da-justica-no-caso-daniel-alves/>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- COELHO, Ana; SOUZA, Felipe. **CNN Brasil. Polícia investiga nova denúncia de importunação sexual contra mascote do Inter**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-investiga-nova-denuncia-de-importunacao-sexual-contramascote-do-inter/>. Acesso em: 27 mar. 2024.
- G1. **Mulher denuncia ter sido estuprada por quatro homens em circuito do carnaval de Salvador**. Bahia, 09 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/02/09/policia-civil-investiga-denuncia-de-estupro-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- GE. **"Meu técnico tentou me beijar": levantamento inédito revela casos de assédio no futebol feminino**. São Paulo, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2024/03/19/meu-tecnico-tentou-me-beijar-levantamento-inedito-revela-casos-de-assedio-no-futebol-feminino.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- MIGALHAS. **Carnaval: O que pode configurar importunação sexual na folia**. <https://www.migalhas.com.br/quentes/381703/carnaval-o-que-pode-configurar-importunacao-sexual-na-fofia>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 60 f. TCC (graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife – CCJ – Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – Recife, 2019.
- SOARES, Etyane Goulart; STAUB, Julia Patrícia. **O papel da educação básica no enfrentamento à cultura do estupro. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, ano 18. 2023. Santa Cruz do Sul.
- STJ. **STJ valida sentença da Itália que condenou Robinho por estupro e determina imediato início da execução da pena no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao->

da-pena.aspx#:~:text=%E2%80%8Bpor%20maioria%20de,anos%20de%20pris%C3%A3o%20por%20estupro. Acesso em 02 de abril de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **TJBA tem atuação ativa no enfrentamento à violência contra a mulher no Carnaval 2024.** Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-tem-atuacao-ativa-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-no-carnaval-2024/#:~:text=Durante%20os%20dias%20de%20folia,11%25%20nas%20ocorr%C3%Aancias%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 27 fev. 2024.

Respiro



Charge por: Paulo Ciência @cienciapaulo

# SUMÁRIO

## 7 **COLUNA PONTO E CONTRAPONTO POR VINÍCIUS DE ASSIS ROMÃO**

O LUGAR DA INTELLECTUALIDADE NEGRA NA QUESTÃO CRIMINAL

---

## 10 **ELAS NO FRONT COM JULIANA MARMELLO DA SILVA**

INVASÃO DE RESERVA JURISDICCIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REQUISICÃO DE CONGELAMENTO DE DADOS: ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O DISCURSO DE COMBATE AO CRIME

---

## 13 **LIRISMOS INSURGENTES**

---

### **ARTIGOS**

---

14 O EPISÓDIO DO AEROPORTO DE ROMA: O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E O ÍMPETO PUNITIVO

16 A REINVENÇÃO DO MACHISMO E A VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA A MULHER

18 CORRUPÇÃO, POR QUE E ATÉ QUANDO?

20 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM UM ESTADO DE DESPROTEÇÃO E DESCONTROLE CHAMADO BAHIA

22 BREVES RELATOS SOBRE A VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO FONTE DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

24 BUSCA PESSOAL E A QUESTÃO RACIAL: A (IN)FUNDADA SUSPEITA COMO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE

## 26 **MÚLTIPLOS OLHARES COM AURY LOPES JR.**

---

# Ponto. .CONTRAPONTO

Por *Vinícius de Assis Romão*

## O lugar da intelectualidade negra na questão criminal

Impossível suspender o cotidiano. Nos últimos dias, seguem noticiados genocídio palestino, assassinato de lideranças indígenas com possível articulação de forças de ordem público-privada, mais uma operação vingança das polícias na Baixada Santista disparando a contagem de corpos, criminalização de vítima negra esfaqueada por suspeito branco, em Porto Alegre, e estupros coletivos de mulheres no carnaval de Salvador. Na Maré, Rio de Janeiro, depois de um ano com supressão de 28 dias de aulas por conta de intervenções policiais, o carnaval das crianças em uma escola é interrompido por balas em meio a uma ação estatal. Elas se deitam no chão e a fantasia é encharcada de realidade. A comunidade logo protesta, um ativista negro é baleado à queima-roupa por um policial e morre aos 22 anos.

Em meio a isso, escolhi escrever na pausa. Implicada e criativa, não fugidia.

Suspendo o ritmo social que nos atropela para voltar ao que vivemos há quatro anos, quando o mundo se viu girar de outro modo, embora mantendo muitos vícios. Retorno ao cenário de pandemia para pensar sobre escrita, produção e atividade acadêmica.

Na lentidão de cada dia, fomos percebendo que esse fato histórico se prolongaria de forma indeterminada, em meio à gestão da morte de um governo de aspiração fascista e odioso às intelectualidades.

A sensação do tempo era rasgada pelo terror antinegro que se radicalizou. A vida nua se cruzava com as redes sociais, que se dividia entre letramentos e reafirmação da desvalia das vidas negras, a cada novo George Floyd brasileiro. Aprendi a refutar a repetição do “espetáculo do sofrimento negro”, a partir do gesto político-intelectual de Sadiya Hart-

man (1997) diante da cena emblemática no pensamento social negro estadunidense: a tortura da tia de Frederick Douglass, que o introjeta no mundo da escravidão ainda criança. Denise Ferreira da Silva (2019) destaca que para além de não “re-contar”, deve-se trabalhar como as narrativas sobre sofrimento fazem o trabalho de subjugação racial.

Isso não contradiz a necessidade de pautar a centralidade de uma contra-história, enquanto conhecimento por experiência que inscreve o terror no primeiro plano da modernidade, para descortinar as entranhas colonialistas do liberalismo e a abstração de uma historiografia oficial que assujeita e subjugua saberes de povos subalternizados (GILROY, 2001; DUSSEL, 2004).

Afinal, o enfrentamento às múltiplas formas de controle de corpos situados fora do padrão hegemônico de humanidade se deu sob distintos pontos de vista, abrangência, forma e expansão. Os sobreviventes do grande projeto de eliminação e subjugação do mundo moderno-colonial – a escravidão que formou e foi moldada pelo capitalismo emergente – participaram das lutas políticas e da produção de saberes críticos à realidade subalterna compartilhada na diáspora negra.

Venho buscando responder uma inquietação, outrora inconsciente, sobre o lugar do intelectual acadêmico e da sua produção no mundo, considerando sempre as caminhadas ancestrais da intelectualidade orgânica, letrada pela luta e pela vida.

A pandemia ajudou a questionar: execrados por instâncias oficiais, sem a vida da universidade, com a morte e inviabilidade de futuro costurada de modo tão agudo, inviabilizando abraços e modos de organizações de resistência tradicionais, qual a serventia de um intelectual (acadêmico)?

Retornei a Joel Rufino dos Santos (2004), sociólogo, escritor e professor de adultos e crianças contra o racismo no Brasil, que conta do choque que o arrebatou quando atravessou uma pinguela em uma favela do Maranhão em 1988. Crianças barrigudas e tuberculosos vivendo em ambiente fétido eram parte do público, quando um senhor o interpelou: se você estudou tem de saber alguma coisa que nos sirva. Ele emudeceu e escreveu uma obra só concluída perto da sua morte tentando responder sobre a essa utilidade.

Nesse livro se encontra uma densa reflexão sobre o intelectual, enquanto trabalhador da cultura que se dispõe a estimular “a emergência e o desdobramento dos processos culturais autônomos (...) liderados por intelectuais dos pobres” (SANTOS, 2004, p. 250). O acadêmico, institucional ou de classe, não faz melhor do que já cantava a sambista Geovana: “caminhar é deixar espaço pro outro passar”<sup>1</sup>. Joel Rufino também propõe a subtração das armas teóricas das classes para entregar a quem está no *front*. Partilhava do que Amílcar Cabral originalmente cunhou de suicídio de classe.

Mas, para além disso, Cornel West (1999), enquanto analisa a intelectualidade negra e suas relações institucionais, enfatiza que, apesar de representar um ato de marginalidade autoimposta, seu lugar deve “estimular, proporcionar e permitir percepções alternativas e práticas que desloquem discursos e poderes prevalecentes. Isso pode ser feito somente por um trabalho intelectual intenso e por uma prática insurgente e engajada”. Segundo ele, isso envolve não se distanciar da comunidade e manter-se alerta sobre as ciladas institucionais e da lógica burguesa intelectual. Nesse processo, uma tarefa árdua para mulheres negras, que acumulam longa resistência para se afirmar intelectual e as enfrentar as entranhas de negações e isolamento, inclusive perante homens negros (HOOKS, 1995).

Dos processos autônomos de intelectualidade, dos letramentos pela vida, ancestralidade e pelos acúmulos de conhecimento em coletivos enraizados, pode emergir grandes saídas e possibilidades de outro mundo. Em vez de qualquer anti-intelectualismo acadêmico, isso, ao contrário, situa o intelectual com pés na pinguela.

Eis uma tarefa de longa duração que envolve a reconstrução da história a partir do ponto de vista de escravizados e seus descendentes, e de suas

práticas dentro e fora do mundo moderno. De um lado, isso representa um grande marco para repensar os discursos do humanismo burguês e, por exemplo, os significados de racionalidade, subjetividade e autonomia (ROBINSON, 2023).

Da literatura pioneira da abolicionista Maria Firmina dos Reis, ou dos escritos de Esperança Garcia, aos acúmulos produzidos pela tradição da oralidade, há um longo caminho a ser percorrido na tentativa de situar epistemologias contra-hegemônicas no Brasil, a fim de explorar o leque das contribuições relevantes sobre a questão criminal.

Os formadores de uma tradição radical negra no Brasil nos chegaram pela biblioteca oral que conectou livros, textos e autores entre gerações de estudantes e militantes negros, inscrevendo na memória coletiva o que não havia encontrado recepção nos ambientes acadêmicos ou políticos. Impõe-se como uma das grandes demandas sistematizar a produção acadêmica do pensamento social negro. Na produção crítica à questão criminal, ainda se impõe o silêncio eloquente das narrativas negras produzidas sobre polícia, Estado, Direito, prisão, crime e pena.

Denise Carrascosa (2016) oferece pistas que passam da tradução de literatura negra para ter efeito no âmbito de alinhamentos acadêmicos, nas fissuras de espaço e tempo. Ela analisa como a intimidade com a dor compartilhada entre autores e tradutores possibilita uma afetação dessa agência pelas vozes e textualidades ecoadas pelo atlântico negro.

Com o cruzamento e a emersão de vozes negras que produzem análises de pontos de vista que rasuram o texto punitivo da colonialidade (COLLINS, 2016), apresentam-se caminhos para se expandir o leque epistemológico frente ao arsenal do positivismo criminológico que produz mortes em vida, conforma subjetividades e impulsiona o extermínio.

Inspirado no criminólogo Biko Agozino (2023), concebo o pensamento social negro, em diáspora, como produção teórica de um povo sobrevivente, que embora tenha sido ocultado e embargado politicamente, ofereceu abordagens teórico-metodológicas contra-hegemônicas que aprofundam, reposicionam e estremeçam as próprias vertentes críticas às persistentes estratégias de justificar e ampliar o controle.

Como poderíamos revirar abordagens teórico-metodológicas sobre política de drogas e medidas de segurança, desde Juliano Moreira, ou sobre feminicídio, controle da sexualidade, oralidade processual, culpabilidade e tortura

<sup>1</sup> Caminhar/Rima da caminhada, escrita por Geovana e Thaíde. Lançada no álbum Brilha Sol (2020).



policial, com base em Denise Ferreira da Silva e Lélia González? Quais os impactos da sofisticação da produção de Luciane Rocha ao reposicionar a crítica ao positivismo criminológico a partir das práticas da maternidade negra como produção intelectual anticolonial?

Sobre a força criativa dos povos cujos saberes foram interditados pela lógica ocidental eurocentrada, dentro e fora das universidades, existem muitos caminhos a se percorrer. No âmbito das ciências criminais, levar a sério o pensamento social negro tem impacto teórico, político e dogmático.

## REFERÊNCIAS

- AGOZINO, Biko. “Humanifesto” para a descolonização da Criminologia e da Justiça. In: **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1402-1428, 2023.
- CARRASCOSA, Denise. **Traduzindo no Atlântico Negro**: por uma práxis teórico-política de tradução entre literaturas afrodiaspóricas. *Cadernos de Literatura em Tradução*, n. 16, p. 63-71, 2016.
- COLLINS, Patricia H. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1. Jan./Abril, p. 99-127, 2016.
- DUSSEL, Inés. Foucault e a escrita da História: reflexões sobre os usos da genealogia. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 29, n. 1, p. 45-68, jan./jun. 2004.
- FERREIRA DA SILVA, Denise. **A dívida impagável**. São Paulo: Oficina de Imaginação Política e Living Commons, 2019.
- GILROY, Paul. **O Atlântico Negro**: Modernidade e dupla consciência. São Paulo/Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.
- HARTMAN, Saidiya V. **Scenes of subjection**: terror, slavery and self-making in nineteenth-century America. New York: Oxford University Press, 1997.
- HOOKS, bell. Intelectuais Negras. **Revista Estudos feministas**, v. 3, n. 2, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16465>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- ROBINSON, Cedric. **Marxismo negro**: a criação da tradição radical negra. Trad. Fernanda Silva e Sousa. São Paulo: Perspectiva, 2023.
- SANTOS, Joel Rufino dos. **Épuras do Social**: Como podem os intelectuais trabalhar para os pobres. São Paulo: Global, 2004.
- WEST, Cornel. The dilemma of the Black Intellectual. In: **The Cornel West: reader**. Basic Civitas Books, 1999, p. 302-315 (Tradução e notas de Braulino Pereira de Santana, Guacira Cavalcante e Marcos Aurélio Souza).



## VINÍCIUS DE ASSIS ROMÃO

Doutorando em Direito Penal pela UERJ. Professor de Criminologia e Processo Penal em pós-graduação lato sensu. Integra o Grupo Clandestino de estudos em controle, cidade e prisões.



Coluna

# ELAS NO FRONT

## Invasão de reserva jurisdicional pelo Ministério Público na requisição de congelamento de dados: entre o direito à privacidade e o discurso de combate ao crime

Por *Juliana Marmello da Silva*

Nos últimos meses, o assunto no Rio de Janeiro tem sido focado em um tópico específico: Vale o Escrito, a série documental da plataforma “Globo-play”, que aborda a origem da contravenção no Estado e seu vínculo com demais atividades culturais. Esta repercussão das histórias e narrativas não se deu apenas no cenário documental, mas, também, na divulgação midiática de decisões judiciais envolvendo personagens centrais da série.

Em outubro de 2023, os noticiários fluminenses se debruçaram em matérias acerca da rejeição da denúncia e declaração de nulidade de todas as provas que embasavam a ação penal oriunda da Operação “Mahyah”, cuja divulgação, à época, ganhou repercussão nacional. Este artigo, contudo, para além de não objetivar se restringir ao cenário do Rio de Janeiro, também não busca analisar a influência da mídia no processo penal, nem mesmo adentrar em análise processual individualizada do caso, mas, sim, valer-se da repercussão do assunto – tanto na esfera cinematográfica, quanto midiática – e, principalmente, da superficialidade das matérias veiculadas, para abordar os limites da atuação do Ministério Público e a necessidade de respeito à privacidade, à honra e à imagem dos indivíduos.

O que se teve, em verdade, foi a declaração de nulidade das provas por dois – bem resumidos – motivos: i) falta de atribuição da Polícia Federal para a investigação e ii) invasão de reserva jurisdicional pelo Ministério Público ao requisitar, via ofício e sem prévia decisão judicial, o congelamento de diversos dados de investigado à “Apple”, extrapolando os limites previstos na Lei n.º 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet.

Esse não é o primeiro caso em que há a requisição de congelamento de dados referentes a registros de conexão, histórico de IMEIs, mídias, históricos de pesquisas, navegação e localização, *e-mails*, agenda, contatos, aplicativos instalados, *backups* contidos nos serviços de *driver* e mensageiros instantâneos, como *WhatsApp*, sem prévia autorização judicial. A busca infundável, em nome do combate ao crime, sem qualquer baliza limítrofe, consegue ser ainda piorada de forma proporcional à extensão do período a que se pretende ter acesso: quanto maior o período, maior a ilicitude na obtenção da prova.

Tem-se, portanto, dois principais pontos de análise em relação à (i)legalidade da requisição de congelamento de dados pelo Ministério Público às empresas de tecnologia como “Google” e “Apple”: primeiro, o Ministério Pú-

<sup>1</sup> O sucesso da série resultou na produção de sua segunda temporada e criação de *Podcast* de mesmo nome.

blico sequer possui reserva jurisdicional para requerer o congelamento de todos estes dados sem prévia decisão judicial. Segundo, ainda que possuísse, a proporcionalidade do critério temporal delimitado seria fator determinante para aferição da legalidade na obtenção da prova, de modo a não se regalar uma carta-branca ao Ministério Público para devassar a vida de qualquer indivíduo, durante período indeterminado e sem qualquer definição de limite acerca dos dados a serem recebidos.

Conforme abordado por Castells (1999), os indivíduos encontram-se cada vez mais conectados à internet e ao mundo digital, tendo o telefone celular se tornado um verdadeiro diário de registro da vida íntima de cada pessoa. Em caso de persecução penal, o deferimento de acesso a todos os dados vinculados à conta de *e-mail* e à nuvem de um investigado significa verdadeira devassa sem precedentes na sua vida pessoal, possibilitando que o órgão de investigação busque tudo o que bem entender e lhe for conveniente, em clara pescaria probatória.

As premissas básicas a serem consideradas nestes casos não se resumem apenas à inviolabilidade da intimidade e privacidade, mas abarcam, também, a inviolabilidade das correspondências e comunicações telegráficas (art. 5º, XII, CRFB) e os princípios definidos pelo art. 3º da Lei n.º 12.965/2014, que, por sua vez, balizaram o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, nos autos do *Habeas Corpus* (HC) n.º 222.141/PR, de objeto idêntico, ao declarar nulos todos os elementos de prova angariados a partir do congelamento de dados sem prévia decisão judicial.

Isso porque os registros de conexão aos quais se refere o art. 13 do Marco Civil da Internet abarcam apenas informações relativas ao início e fim de uma conexão à internet, seu período de duração e o endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado (GODINHO; ROBERTO, 2015). Já os registros de acesso a aplicações de internet previstos no inciso VIII do referido dispositivo, conforme destacado pelo Ministro Lewandowski, limitam-se ao “conjunto de informações relativas à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP”.

Esses elementos (registros de conexão e registro de acesso a aplicações de internet), portanto, “não se confundem com o material telemático, como, por exemplo, o conteúdo de *e-mail*, *iMessages/hangouts*, fotos e contatos”.

Afinal, nos termos do voto, acompanhado pela maioria, caso se permitisse a requisição, “toda e qualquer autoridade policial ou o próprio Ministério Público poderiam requisitar aos provedores da internet, sem a devida autorização judicial, a indisponibilidade de dados telemáticos de qualquer investigado”.

Ainda no compreender do Supremo Tribunal Federal, ao agir desta maneira, o Ministério Público decreta verdadeira medida cautelar ao ordenar, *sponte propria*, o congelamento de todo o conteúdo de comunicações telemáticas, retirando-se “do seu legítimo proprietário o direito de dispor do conteúdo dos seus dados para quaisquer fins, sem que houvesse autorização judicial para tanto”.

Não se discute, portanto, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 12.965/2014, mas, sim, os limites por ela impostos ao compartilhamento de dados, cabendo ao Ministério Público apenas a solicitação de preservação de registros de conexão, correspondentes a informações vinculadas ao IP atribuído ao computador e hora/data de início e término de sua conexão à Internet. Qualquer outra requisição, para além de violação à Lei n.º 12.965/2014 e aos princípios constitucionais de inviolabilidade da privacidade e das comunicações, representa violação de reserva jurisdicional pelo Ministério Público, uma vez que compete apenas à Autoridade Judicial deferir o acesso aos demais dados, com a devida cautela e resguardadas as proporcionalidades de devassa à vida privada e extensão do período de deferimento de acesso.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2ª Turma). **Habeas Corpus n.º 222141/PR**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Relator p/ acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 06 fev. 2024. Aguardando publicação. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6516957>. Acesso em: 10 fev. 2024.
- CASA CIVIL. **Perguntas e respostas sobre Marco Civil da Internet**. Disponível em: [https:// casa-civil.jusbrasil.com.br/noticias/2816963/perguntas-e-respostas-sobre-marco-civil-da-internet](https://casa-civil.jusbrasil.com.br/noticias/2816963/perguntas-e-respostas-sobre-marco-civil-da-internet). Acesso em: 20 nov. 2023.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.
- G1. **Justiça anula investigação da PF contra Capitão Guimarães que apreendeu R\$ 1 milhão em dinheiro**. G1 Rio [online]. Rio de Janeiro, 25 out. 2023. Disponível em: <https://>

g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/10/25/justica-anula-investigacao-da-pf-contracapitao-guimaraes-que-apreendeu-r-1-milhao-em-dinheiro. ghtml. Acesso em: 26 out. 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado, in LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

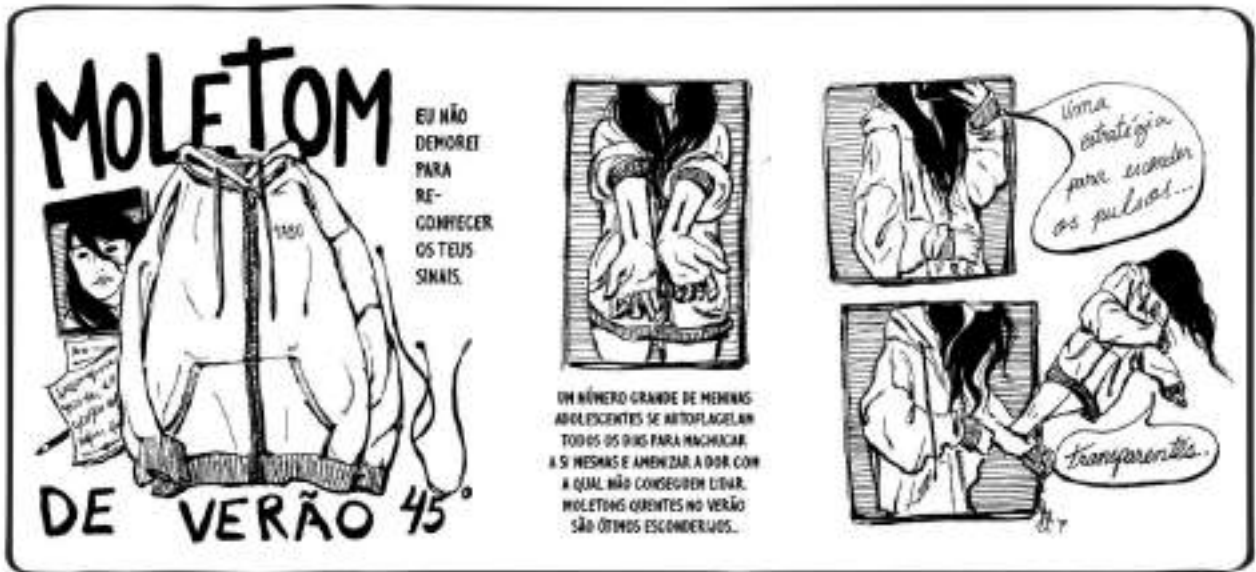
VALE O ESCRITO. Direção: Fellipe Awi. Rio de Janeiro: **Globoplay Produções**. 7 vídeos (7h). Acesso pelo serviço de streaming Globoplay. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/vale-o-escrito-a-guerra-do-jogo-do-bicho/t/QJbzpt9X5/>. Acesso em: 10 nov. 2023.



**JULIANA MARMELO DA SILVA**

Advogada Criminalista. Mestranda em Direito pelo PPGD-UFRJ. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Graduada em Direito pela FND-UFRJ. Professora da Escola Nacional de Concursos.

*Respiro*



**VOCE NÃO ESTÁ SÓ. BUSQUE AJUDA.**  
Acesse: [cnj.jus.br/protacaomulheres](http://cnj.jus.br/protacaomulheres)

**CNJ** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**abup** / 70 anos

ABRIL 2023

Para denunciar a violência contra a mulher, disque 180.  
Em caso de emergência, ligue direto para a 190.

**CARTOONS CONTRA A VIOLÊNCIA**

Charge por: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)





# pétalas

por Aurora Laureano

Aos vinte e um  
ela sentia:  
Havia misoginia  
em audiência  
quando a providência  
deveria resguardar  
a inocência

Inocente e vitimizada  
novamente  
Inocente e julgada  
novamente  
e o crime, ali presente?

Aos vinte e um  
ela sentia:  
Havia uma corrente  
que a prendia  
quando a verdade  
ninguém sabia  
a revelar  
o incoerente

Presente, mas desvalidada  
novamente  
Presente, mas amedrontada  
novamente  
e o crime, inexistente?

Aos vinte e um  
ela sabia:  
Havia uma dor  
que não importou  
por respeito  
ela implorou

Mas era o trabalho dela  
ele alegou  
Mas já estava feito,  
ele sentenciou

Calada ela ficou  
mas seu pleito  
viralizou

Como sado as pétalas  
o direito  
desabrochou

Direito de não mais permanecer revitimizada.



**AURORA  
LAUREANO**

Graduada em Direito e Especialista em Ciências Penais pela PUC/RJ. Pós-graduanda em direitos humanos. Voluntária na Associação Nós, Seguras e na startup Direito Ágil (Maria da Penha Virtual)





## O episódio do aeroporto de Roma: o assistente de acusação e o ímpeto punitivo

Por Marcelo José Assis Lima de Paula

O Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou que o igualmente Ministro Alexandre de Moraes e outras vítimas atuem como assistentes de acusação na investigação pré-processual que averigua as agressões sofridas no aeroporto de Roma (PANHO, 2023). A decisão jogou luz em um instituto que não despertava celeuma, mas que, agora, convoca a atenção da comunidade jurídica. Nesse percurso lógico, compreender um determinado instituto, por vezes, reclama debruçar-se sobre a literalidade dos seus termos constitutivos, o que pode se mostrar de grande valia. Exemplo disso é essa curiosa figura do assistente de acusação, a única parte contingente do processo penal brasileiro (TOURINHO FILHO, 1997).

A doutrina processual clássica, em especial nos escritos de Frederico Marques e Fernando da Costa Tourinho Filho, possui divergência quanto à função do assistente de acusação, sendo que para o primeiro cabe à parte contingente “(...) oferecer apoio àquele que detém o poder de acusar” (2003, p. 304), enquanto para o segundo busca-se a realização dos interesses indenizatórios (1997).

Divergências à parte, pacífico é que, se a denúncia não foi recebida, não há *locus* para se falar em assistente de acusação<sup>1</sup>. Outrossim, o art. 268 do Código de Processo Penal (CPP) é expresso em sua terminologia ao ostentar que o assistente do Ministério Público poderá intervir em todos os momentos da ação pública.

O legislador, ao utilizar da expressão “ação pública”, inexoravelmente delimitou o momento em que esse sujeito está autorizado a desabrochar na persecução penal. Nesse diapasão, compreender o conceito de “ação” é a próxima etapa necessária para, de forma segura, desaguar nas entranhas do instituto. Com efeito, ação é “(...) o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso con-

creto” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 243).

A ação, por conseguinte, carece de ser exercida e reclama uma titularidade, podendo ser subdividida em pública e privada. A primeira, de titularidade do Ministério Público, que tem como função institucional a promoção privativa da ação penal pública nas linhas do inciso I do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Feita essa breve construção lógica da sistemática processual penal, quer-nos parecer que a atuação do assistente do Ministério Público na etapa pré-processual é descabida, não servindo como argumento contrário o de que se busca conferir ao ofendido maior participação na reconstrução dos fatos: primeiro, por não haver necessidade, uma vez que existe autoridade pública apta para tanto; segundo, por desequilibrar a já desigual paridade de armas entre uma advocacia que, a duras penas, vem tentando instituir a investigação defensiva em *Terrae Brasilis* e a poderosa máquina estatal; e, terceiro, por ter expressamente insculpido no art. 14 do CPP que tanto o ofendido quanto o indiciado possuem a faculdade de requerer diligências que julguem pertinentes. Em síntese, não é o assistente “(...) o responsável pela invocação da tutela jurisdicional” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 614).

Malgrado a forma expressa com que o legislador cunhou o art. 268 do CPP, um Ministro do Supremo Tribunal Federal autorizou a atuação de um par e outros ofendidos como assistentes de acusação na etapa pré-processual. Para além da impropriedade de se falar em assistir o órgão ministerial enquanto não recebida a denúncia – que sequer fora ofertada –, em uma fase de natureza administrativa, o cuidado para com as instituições democráticas – e os indivíduos que as compõem – não pode ser um catalisador do ímpeto punitivo.

A figura do assistente de acusação é geneticamente incompatível com a fase inquisitorial. Nesse sentido, a ausência de empatia por aqueles que figuram como supostos algozes dos ofendidos no triste episódio do aeroporto de Roma não

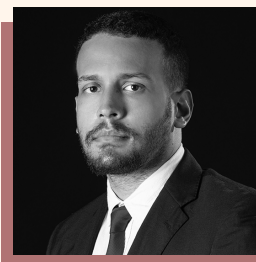
<sup>1</sup> É necessário firmar que há doutrina que compreende cabível a atuação na fase inquisitorial, a exemplo de Magalhães Noronha (2002, p. 187).



autoriza o desguardo de garantias fundamentais, pois, afinal, elas surgem para atender indistintamente a todos. Destarte, como pontua BINDER (2016), não seria uma das funções primordiais do processo refrear o poder punitivo do Estado, sempre intuído a perpetrar arbitrariedades ou sob a suspeita de praticá-las?

#### REFERÊNCIAS

- BINDER, Alberto M. **introducción al derecho processal penal**. 2. ed. 7. Reimp. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2016.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. vol. II. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 28. ed. atual. por Adalberto José Q. T de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PANHO, Isabella Alonso. **Moraes pode ser assistente de acusação em casos que o atingem?** Especialistas explicam. Estadão, p. S.P, 30 outubro 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-alexandre-de-moraes-stf-supremo-tribunal-federal-pode-ser-assistente-acusacao-casos-atingem-especialistas-explicam-nprp/>. Acesso em: 06 jun. 2023.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol. II. 19. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.



#### MARCELO JOSÉ ASSIS LIMA DE PAULA

Advogado Criminalista. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

#### Respiro



Charge por: Hector Sala @hector\_cartunista



## A reinvenção do machismo e a violência processual contra a mulher

Por *Thaize de Carvalho Correia*

Considerada uma das formas de violação dos direitos humanos, a violência doméstica e familiar contra a mulher encontra, no Brasil, enquadramento no seu artigo 7º da Lei n.º 11.340 de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê cinco espécies de agressões, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Além da violência, para que incida a referida norma e sejam decretadas as medidas protetivas de urgência, a exemplo do afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima, testemunhas e seus familiares (entre outras), é preciso que a violência ocorra em ambiente doméstico, familiar ou exista uma relação íntima de afeto entre vítima e agressor.

Portanto, para incidir a Lei Maria da Penha não basta que exista violência entre um homem e uma mulher (ou até mesmo entre duas mulheres), é essencial que essa agressão ocorra em certo ambiente, por exemplo, entre duas pessoas que namoram, ou entre pessoas da mesma família (*v.g.*, um tio agredindo sua sobrinha). E mais, além dessa relação, a ofensa deve se pautar no pertencimento da vítima ao gênero feminino, não sendo automática a aplicação da Lei n.º 11.340/2006, pois depende da motivação da agressão para incidir a multicitada norma.

Diante de uma violência desta natureza, a mulher deve procurar uma delegacia especializada (DEAM) – ou dirigir-se diretamente a uma vara judicial – e requerer, mesmo sem a assistência de advogado ou advogada, medidas que entenda adequadas ao seu caso. Importante registrar que não é necessário que a lesão tenha se concretizado para a mulher ter direito de solicitar as providências judiciais, bastando a ameaça da agressão para serem decretadas as medidas de urgência.

Tendo conhecimento do pleito, o Judiciário decretará as medidas protetivas de urgência, passando a respirar aliviada a vítima, certa de que agora estará segura, pois as medidas inibirão novas agressões, impedindo que o seu algoz pratique novos ilícitos.

Sucedem que o machismo se reinventa na tentativa de manter o poder e perpetuar a subjugação feminina, e assim nasce mais uma forma de violência contra a mulher: a violência processual, nova faceta desse arranjo social que a comunidade ainda está inserida. É preciso nomear essa nova forma de subjugamento, pois é apontando e reconhecendo a sua existência que ela poderá ser combatida para, em conjunto com outras ações, concretizar a planejada igualdade entre os gêneros, extirpando essa mácula cruel que tanto faz sofrer não só mulheres, mas toda a sociedade.

Intimidados das medidas protetivas de urgência e não mais podendo bater ou humilhar a mulher, o homem passa a usar o sistema de justiça – Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário – para perpetuar o sofrimento feminino.

Essa modalidade de agressão não é propriamente uma novidade, já sendo expressa por meio da propositura de demandas que se destinam a perseguir ou inibir os ex-adversários e não resolver litígios. Mecanismo conhecido e utilizado para, por exemplo, constranger adversários políticos e até mesmo inibir jornalistas que opinem contrariamente a certos interesses, a chamada judicialização predatória passa a ser um fenômeno utilizado para agredir a mulher, mantendo-a em sofrimento.

Estabelecida a tensão entre o direito de petição (e o acesso à justiça no aspecto amplo) e o abuso do direito, nasce a violência processual canalizada para pessoas do gênero feminino, mantendo essa vítima em dor e sofrimento, agora via demandas policiais e judiciais.

Por meio do protocolo de boletins de ocorrência, sem lastro probatório algum, apenas para impingir o desconforto de responder a diversos procedimentos em sede policial e, posteriormente, judicial, homens têm provocado o Judiciário apenas para importunar suas ex-companheiras. E assim, essa mulher passará a responder a inquéritos policiais e processos judiciais, diante das acusações que lhe são debitadas, sendo necessário contratar advogada ou

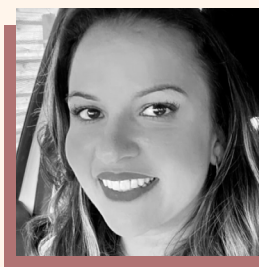


advogado, reunir provas e permanecer em estado de tensão e incerteza.

Essa prática vem sendo constatada no dia a dia dos escritórios de advocacia e balcões das defensorias. A sensação é que registros de ocorrência, protocolos de queixas-crimes e até notícias de fato vêm aumentando, diante de motivações absolutamente ilegítimas.

Inibir mais essa forma de violência contra mulher é urgente e não basta observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, aprovado via Resolução CNJ n.º 492/2023. A relevância do protocolo é patente e se reconhece que o documento é um avanço, na medida em que cria mecanismos e traça formalidades que devem ser seguidas, não só pelos membros do Poder Judiciário, como também pelos demais atores do sistema de justi-

ça. Por isso que um efetivo combate é urgente e exige a participação empenhada de todos: juízas e juizes, promotoras e promotores, advogadas e advogados, sendo responsabilidade de todos os aplicadores do Direito inibir essa forma de agressão, ampliando e reforçando os compromissos republicanos com a pauta pela igualdade entre os gêneros.



**THAÍZE DE CARVALHO  
CORREIA**

Doutora e Mestre em Direito Público pela UFBA, professora de processo penal da UNEB e da UFBA, advogada.

## Respiro



Charge por: André Dahmer (@andredahmer)



## Corrupção, por que e até quando?

Por Aloísio Santos de Carvalho Freire

Em 2024, a Operação Lava Jato completa dez anos. Aquela que se vendeu como a salvação nacional contra a corrupção, por meio da prisão da elite política e empresarial do país, tornou-se um forte argumento de o porquê não se pode combater a corrupção corrompendo a Constituição: uma década depois, condenações anuladas e investigadores investigados. A revelação de métodos de colaboração pouco ortodoxos entre juízes e procuradores apagaram a áurea que envolvia a Operação no imaginário popular.

Embora possa ter sido o mais barulhento, esse foi só um dos muitos exemplos que nos permitem dizer que o tema da corrupção pauta o jornalismo quase que tão diariamente quanto a previsão do tempo. É justificável, então, a sensação comum de que a corrupção faz parte da identidade nacional. E nesta terra em que tudo dá, falar em corrupção nunca foi novidade:

Embora recebessem altos salários, muitos burocratas engordavam seus rendimentos com propinas e desvio de verbas públicas. Inúmeras evidências permitem afirmar que, na Península Ibérica, a máquina administrativa não era apenas ineficiente, mas corrupta. [...]

As autoridades judiciárias e fiscais que, a partir de março de 1549, iriam desembarcar no Brasil com a missão de instalar o Governo-Geral enquadram-se nesse perfil. O ouvidor-geral (grosso modo, uma espécie de ministro da Justiça), desembargador Pero Borges, e o provedor-mor (quase um ministro da Fazenda), Antônio Cardoso de Barros, além de ganharem bastante bem (...) desempenhavam suas funções assessorados por contingentes de funcionários 'em número sem dúvida desproporcionado para as coisas do governo'. Além disso, ambos – Pero Borges antes de vir para o Brasil e Cardoso de Barros depois – foram acusados de desviar dinheiro do Tesouro Régio. Quanto ao primeiro bispo do Brasil, Pero Fernandes Sardinha, ele provocaria uma onda de indignação na colônia ao perdoar os pecados dos fiéis em troca de dinheiro (BUENO, 2019, p. 35).

A corrupção é, pois, um tema sempre atual. Numa visão extremada, é ela a mãe de todos os males. E isso parece legitimar, para boa parcela da população, ações que atentam contra os direitos e garantias fundamentais daqueles que eventualmente sejam suspeitos de terem praticado corrupção.

A fim de não idealizar fórmulas mágicas de prevenção e punição, constantemente assentadas na ideia de que este é um defeito do outro, é preciso tentar entender o que é a corrupção, em sentido amplo, para além da dogmática penal.

Do ponto de vista filosófico, é impossível ser ou estar corrupto, visto que corrupção não é essência (ser) nem estado (estar). Corrupção significa a própria transição, o processo de ruptura. Ruptura, no nosso objeto de estudo, do tecido social. Por outro lado, a ação dirigida à preservação do tecido social, das regras de conduta, é uma ação ética. Mas seja para facilitar ganhos, ascender socialmente, manter poder político ou econômico etc., indivíduos praticam ações dirigidas ao próprio benefício em detrimento da coletividade.

Toda relação de corrupção é uma questão ética, porque se objetiva na adoção, por parte de duas ou mais pessoas, de um procedimento que atende aos seus próprios interesses, mas atenta contra a saúde do tecido social e agride princípios básicos de convivência. Mesmo fazendo parte do cotidiano de todos, a corrupção é discutida como prerrogativa de alguns, apresentada em relatos de grande visibilidade (BARROS FILHO; PRAÇA, 2014, p. 24).

Em contraponto, tem-se a moral, entendida como “um conjunto de princípios que livremente cada um de nós decide respeitar. Orbital de normas e condutas que nos impomos por deliberação nossa, que respeitaríamos mesmo que não houvesse ninguém nos vigiando” (BARROS FILHO; PRAÇA, 2014, p. 53-54).

É inevitável pensar que, em sendo a corrupção um elemento do cotidiano e não característica comum de alguns privilegiados, a





primeira providência que devemos adotar é reconhecer que tanto o problema quanto a solução estão em nós. É falho enfrentar a corrupção a partir da premissa de que ela é meramente um fenômeno criminal ou um problema do outro. O enfrentamento à corrupção, portanto, necessariamente passa pela opção individual de não corromper.

É evidente que neste espaço é insuficiente tratar a corrupção como uma questão existencial, sem também tentar dizer algumas palavras sobre o enfrentamento legal da corrupção, agora tratada em sentido estrito.

É cada vez mais crível afirmar que não há possibilidade de combate efetivo da corrupção pela mera aplicação de leis penais. A história tem demonstrado que o papel do direito penal no combate aos crimes de corrupção tem efeito meramente simbólico. A ameaça de prisão é insuficiente para inibir a prática do crime e as penas impostas não impedem a reiteração delitiva, mesmo porque ela sempre foi muito vantajosa, economicamente.

Professores da Universidade de Hong Kong, examinaram 166 casos notórios de corrupção desde 1971, compreendendo pagamentos de propina feitos em 52 países por empresas listadas em 20 mercados de ações diferentes. Os pagamentos irregulares geraram um retorno de 10 a 11 vezes sobre o valor da propina paga para vencer um contrato, o que foi medido pelo salto no valor de mercado quando o contrato era ganho (OLIVEIRA, apud *The Economist*, 2013, p. 243).

É preciso concentrar esforços em aprimorar os instrumentos fornecidos por outros ramos do Direito que têm maior foco nos valores movimentados, bem como em formas de prevenção organizacional da corrupção, como Direito Administrativo e Civil. Ana Carolina Carlos de Oliveira, ao analisar o “Caso Siemens”, esquema de corrupção da ordem de 1,3 bilhões de euros descoberto em 2006, observou que:

Os múltiplos processos envolvendo a empresa Siemens, como resultado das investigações sobre os escândalos de corrupção apontam (...) que há uma superação substancial das sanções administrativas em relação à penal. (...) A previsão das baixas penas restritivas de direitos, a que são condenados alguns

poucos acusados, acaba por diluir-se no conjunto das multas impostas. (...) O papel do Direito Penal, assim, é meramente simbólico e demonstra, na esteira do afirmado nos itens anteriores, a superação da sanção administrativa, em termos de gravidade (OLIVEIRA, 2013, p. 242-243).

Para além disto, é inegável que os órgãos de persecução penal encontram dificuldade em responder aos casos de corrupção no mesmo ritmo em que se avolumam e evoluem. Ainda assim, é inconcebível flexibilizar direitos e garantias individuais em prol de uma eficiência punitiva, máximo quando outros ramos do Direito, com outros instrumentos e ritmo, poderiam agir para alcançar o mesmo fim: prevenir e punir a corrupção.

A resistência em pensar que pode haver saída para além do direito penal é o maior incentivo ao aperfeiçoamento dos atos de corrupção, sempre em franco desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

- BARROS FILHO, Clóvis de; PRAÇA, Sérgio. **Corrupção: parceria degenerativa**. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2014.
- BUENO, Eduardo. **A coroa, a cruz e a espada**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013.



**ALÓSIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE**

Advogado criminalista, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico Europeu da Universidade de Coimbra e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.



## Crianças e adolescentes em um estado de desproteção e descontrole chamado Bahia

Por *Marcus Cavalcanti Sampaio*

Em 2023, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) e o Levantamento Nacional de Dados do SINASE (BRASIL, 2023) evidenciaram o grau de desproteção de crianças e adolescentes no Brasil. O presente texto pretende extrair dados dessas pesquisas relacionados à Bahia e dividi-los em três eixos: (1) baixo registro policial de crimes não letais contra crianças e adolescentes, (2) alto registro policial de crimes letais contra adolescentes e (3) declínio histórico de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade. Numa primeira vista, os eixos podem parecer desassociados, mas dialogam coerentemente com a obra do professor africano Achille Mbembe (2018).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes cresceram em 2022 e já extrapolam as estatísticas anteriores à pandemia de COVID-19. No entanto, um fenômeno chama a atenção na Bahia à luz do anuário – provável subnotificação dos casos nas delegacias baianas. É de causar estranheza que Santa Catarina e Distrito Federal registrem, respectivamente, o triplo (46,6) e o dobro (25,3) de casos de crime de abandono de incapaz se comparado com a Bahia, Estado que registrou apenas 12,8 casos por ano a cada 100 mil indivíduos entre 0 e 17 anos. Em relação ao crime de abandono material, o Paraná registrou mais do que o triplo (2,8) se comparado com a Bahia (0,9). Nos casos do crime de pornografia infantojuvenil, o Distrito Federal registrou mais do que o dobro (11) se comparado com a Bahia (3,9). É de causar estranheza que na Bahia tenham ocorrido, em 2022, menos casos de crime de maus-tratos (42,1) do que nos Estados da região Sul, os quais registraram mais casos, a exemplo do Paraná (52,1) ou bem mais casos, a exemplo de Santa Catarina (80,1) e Rio Grande do Sul (83,9). Os registros de casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica também não destoaram dos demais casos: Bahia (23,8); DF (48,2); PR (47,8); SC (71,1) e RS (-).

A suspeita de sub-registro policial nos casos de crimes não letais contra crianças e adoles-

centes na Bahia parece não se repetir nos casos de crimes letais. Segundo o Anuário (FBSP, 2023), a Bahia, em 2022, registrou a taxa de 12 homicídios por ano a cada 100 mil indivíduos de 0 a 17 anos. Quer dizer, a maior taxa do Brasil, enquanto o Rio Grande do Sul (4,7), Paraná (4,1), Distrito Federal (2,5) e Santa Catarina (1,7) registraram quantitativos muito menores.

Na Bahia, deixamos em desproteção e, principalmente, serem mortos crianças e adolescentes, como nenhum outro Estado do Brasil (FBSP, 2023). Achille Mbembe (2018) sugere uma releitura do conceito de soberania estatal. Em vez do olhar normativo oriundo da filosofia moderna, compreendendo a soberania como produção pelo povo de normas gerais, o autor se preocupa com uma forma de soberania cujo projeto central é a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações. Na visão do autor, a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Não só matar ou deixar viver, mas também deixar morrer. Nessa perspectiva, a soberania é predominantemente a expressão do direito de matar, a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é, podendo funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer.

Em 2022, no Brasil, nós deixamos morrer quase onze vezes mais adolescentes (2.278) do que crianças (211). Dentre os alvos das mortes violentas intencionais de 12 a 17 anos, em geral, eram do sexo masculino (89,7%), negros (85,1%), abatidos em via pública (59,4%) por arma de fogo (90,8%). O contexto remete à violência urbana, guerra entre facções e conta cada vez mais com a participação de policiais. De 2021 para 2022, houve um crescimento de 17% de mortes de adolescentes decorrentes de intervenção, legal ou ilegal, da polícia. Essas mortes por policiais já somam 15,7% do total de crimes letais entre adolescentes (FBSP, 2023).

A Bahia, depois do Amapá (50,6), foi o Estado mais letal do Brasil com taxa de 47,1 mor-



tes por ano a cada 100 mil habitantes. Dentre as capitais, Salvador (66,0) é a mais violenta do Brasil, atrás apenas de Macapá (70,0). Na lista das vinte e cinco cidades mais violentas do Brasil em 2022, com população acima de 100 mil habitantes, quase metade está na Bahia (12), são elas: 1ª) Jequié - BA (88,8), 2ª) Santo Antônio de Jesus - BA (88,3), 3ª) Simões Filho - BA (87,4), 4ª) Camaçari - BA (82,1), 9ª) Feira de Santana - BA (68,5), 10ª) Juazeiro - BA (68,3), 11ª) Teixeira de Freitas - BA (66,8), 12ª) Salvador - BA (66,0), 14ª) Ilhéus - BA (62,1); 18ª) Luís Eduardo Magalhães - BA (56,5), 19ª) Eunápolis - BA (56,3), 25ª) Alagoinhas - BA (53,0). Em geral, adolescentes e jovens negros são os alvos (FBSP, 2023).

As regiões mais letais na Bahia nos remetem às antigas colônias. Nesse contexto, Achille Mbembe (2018) explica que, no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei, onde não há vínculo comum entre o “conquistador” e o “nativo” e inexistente interesse necessário pela paz. Na Bahia, as regiões de alta letalidade parecem antigas colônias onde deixamos que adolescentes e jovens negros se matem.

Em 30/11/2017, havia 24.803 indivíduos entre 12 e 21 anos de idade em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade no Brasil (BRASIL, 2023) e, em junho desse ano, 710 internos somente na Bahia (FUNDAC, 2023). Desde então, houve um forte declínio. Em 30/06/2023, o número chegou a um total no país de 11.556 e, na Bahia, 184 internos. No site da FUNDAC-BA há o último registro, em julho de 2023, contando com apenas 175 internos (FUNDAC, 2023). Na Bahia, de acordo com o Levantamento (2023), a maioria dos internos são do sexo masculino (96,1%), autodeclararam de cor parda/preta (90,8%), possuem renda familiar predominantemente de até dois salários-mínimos, estão matriculados na escola (95,1%) e em atividade de profissionalização (62,5%).

Tanto o 17º Anuário de Segurança Pública (2023) quanto o Levantamento Anual de Dados do SINASE (2023) destacaram a queda do número de indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade no Brasil. Não se sabe ainda a real causa ou reais causas desse fenômeno que também alcança a Bahia: de 710 internos (2017) para 175 (2023). Uma das hipóteses apontadas seria a queda do número de apreensão de adolescentes pelas for-

ças policiais (FBSP, 2023). É de se estranhar que Estados menos populosos e letais, a exemplo de Pernambuco (555), Paraná (499), Rio Grande do Sul (394), Santa Catarina (363) e o Distrito Federal (357), possuam mais ou bem mais internos em cumprimento de medidas socioeducativas do que a Bahia (175).

É possível nos acomodarmos com a hipótese de que o declínio visto na Bahia pode ser explicado por uma hipotética redução no cometimento de atos infracionais graves pelos adolescentes. No entanto, é possível também nos incomodarmos. Nesse incômodo, Achille Mbembe (2018) nos convida a refletir que há uma renovação nas formas de matar ou deixar morrer. A política da morte e de deixar morrer é dinâmica, rege ao sabor de circunstâncias. Segundo o autor, a política encontra outras formas de matar. A morte medieval que um dia foi lenta, cruel e pública está em constante transformação. Nesse pensar, adolescentes “descartáveis” que deveriam estar sob intervenção socioeducativa na Bahia podem estar sendo mortos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE** - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.
- FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC. **Central de Vagas e Regulação**. Disponível em: [http://www.fundac.ba.gov.br/?page\\_id=458](http://www.fundac.ba.gov.br/?page_id=458). Acesso em: 21 dez. 2023.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Traduzido por Renata Santini. - São Paulo: N-1 edições, 2018.



**MARCUS CAVALCANTI SAMPAIO**

Mestrando em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente (FMP-RS). Defensor Público do Estado da Bahia.



## Breves relatos sobre a valoração do testemunho policial como fonte de prova no processo penal brasileiro

Por *Ana Luiza Brinati Medina*

Nas discussões acerca da validade da prova testemunhal produzida por policiais, nasce uma dúvida bastante razoável: o limite entre a suposta atividade policial imparcial e o interesse do agente, fazendo valer seu papel social de controle e de punitivismo na condenação do acusado.

Segundo Fernando Capez (2023, p. 165), no tocante ao testemunho policial, existem três posições acerca de seu cabimento. Compreendemos que merece prosperar aquele entendimento por meio do qual se afirma a possibilidade de a oitiva policial ser considerada prova, desde que plenamente corroborada por robusto acervo probatório nos autos, não sendo valorada única e exclusivamente, de maneira solitária. Dados os atuais entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores, opera-se majoritariamente a compreensão do testemunho policial como meio de prova, aceito, todavia, nos Tribunais de origem, em muitos casos, como único meio necessário a ensejar a condenação do acusado. Vejamos a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2003), que autoriza a condenação pautada em prova oral única e exclusivamente produzida por autoridades policiais e seus agentes.

Em um primeiro plano, é de profunda importância entendermos o contexto em que se desenvolve o testemunho policial. Usualmente, é utilizado como única testemunha arrolada pela acusação – quando se tinham, no contexto probatório, outras pessoas passíveis de serem arroladas – para narrativa dos fatos. Além disso, presta-se apenas a reiterar o depoimento em sede investigativa, bem como no auto de prisão em flagrante delito (quando este ocorre), de modo que se tem, na maioria das vezes, uma condenação pautada apenas em atos produzidos na fase pré-processual, sem o contraditório garantido (LOPES JR., 2022, p. 543).

Verifica-se que, no âmbito do testemunho policial, ter-se-ia o que chamo de “superjustiça” testemunhal, isto é, a construção de um processo de valoração dessa prova que ultrapassa a valida-

ção dada a qualquer outro testemunho produzido em audiência. O policial, na figura mitológica do “super-herói”, tem completa preponderância, assumindo a fé pública e o eterno compromisso de dizer a verdade, isto é, o compromisso com a justiça penal. Tal força ganha ainda mais influência naqueles crimes em que não há vítima direta, como os previstos na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006). A apreensão de substância ilícita e a palavra do policial responsável pela flagrância são suficientes para se alcançar a condenação do acusado.

Em audiências de instrução e julgamento, pelo risco das falsas memórias e o elevado número de operações de que fazem parte os agentes policiais ouvidos como testemunhas, é comum e notória a ocorrência de situações em que o agente informa não se recordar dos fatos, tão somente reiterando as informações constantes no APFD (Auto de Prisão em Flagrante Delito). Tais informações, no entanto, são produzidas sem o contraditório necessário para se garantir à defesa todos os meios de impugnação à legalidade e veracidade das provas produzidas. Em todos os casos, quebra-se o modelo acusatório, invertendo-se o ônus da prova, que deveria ser da acusação.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à possível parcialidade, em certos contextos, do testemunho policial (DE JESUS, 2016, p. 79), considerando-se seu papel funcional de repressão ao crime. A tendência dos agentes é apresentar uma versão dos fatos de forma a se buscar uma condenação com a finalidade inconsciente de, inclusive, justificar sua atuação profissional. Como Maria Gorete de Jesus afirma, “o saber policial reproduz e reforça as desigualdades presentes na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a certos segmentos sociais, os ‘subcidadãos’” (idem). Não é demais afirmar que o agente policial, ao prestar depoimento, não traz consigo a presunção de legalidade ou legitimidade de seus atos, pois isto implicaria em lhe conceder maior carga va-





lorativa, o que não se coaduna com o princípio da presunção de inocência.

Como testemunha arrolada, e ouvido como tal, o policial está despido da qualidade de agente público, atuando como verdadeira testemunha, de modo que seja compreendido como indivíduo que, como qualquer outra testemunha, deve ter suas alegações sopesadas e mensuradas em concomitância com as demais provas dos autos. Ademais, não raras vezes, as adversidades do ofício, especialmente em relação às abordagens policiais, levam a conflitos pessoais entre agentes policiais e acusados, o que pode influenciar em seu testemunho, já que despido de impessoalidade e vestido pela roupagem subjetiva de seu interesse.

E, para arrematar este ponto, como qualquer outro ser humano, o agente policial está sujeito às falsas memórias, examinadas em item anterior, de modo que, embora agindo de forma mais imparcial e voltada à verdade possível, poderá ser atingido pela falsa lembrança de um fato, ou pela confusão entre um caso e outro, em decorrência da cansativa rotina de trabalho durante o exercício da atividade funcional.

Diante do exposto, merece total rechaço, no âmbito de um Processo Penal que adota o sistema acusatório especialmente embebido em uma regra de julgamento pautada na presunção de inocência, a decisão condenatória que se pautar tão somente no testemunho policial, especialmente no âmbito dos crimes envoltos à Lei de Drogas. Laudo pericial e testemunho policial, por si só, não atestam traficância, de modo que, pela acusação, outras provas devem ser produzidas, especialmente aquelas documentais, considerando-se, por exemplo, a possibilidade de adoção de câmeras operacionais. Como mesmo atesta Lara Teles Fernandes, "(...) o conformismo da jurisprudência com certas provas de questionável idoneidade tem como consequência o desestímulo à busca de outros meios de prova mais seguros pela acusação, ou investigações mais elaboradas (...)" (FERNANDES, 2019, p. 185), desestímulo esse que deve ser afastado, buscando-se provas mais densas sobre os fatos narrados na peça acusatória.

De igual modo, nos demais delitos, deve-se ter especial cuidado com a prova em comento, necessitando-se de outros meios probatórios juntados aos autos, garantido o contraditório às partes. Tal decisão se faz a mais coerente, sob pena de se responsabilizar

criminalmente – e encarcerar, em um estado de coisas inconstitucional que é o sistema penitenciário brasileiro, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF, 347) – sujeitos que podem, indubitavelmente, não serem autores de um delito, por erro judiciário.

Dessa maneira, torna-se possível calcar contornos mais consistentes – inclusive jurisprudenciais – sobre a afirmação do testemunho policial como fonte de prova, sim, desde que acompanhado de outras idônea e legalmente colhidas na fase processual, e jamais sozinho, garantido o contraditório. Contornos esses, saliente-se, que afastem as contradições, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e interpretações genéricas, tais como sobre o que estaria abarcado pelo termo “fundada suspeita”, considerando-se a subjetividade do termo.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DE JESUS, Maria Gorete Marques. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 275 f., 2016.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica**: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 260 f, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.



**ANA LUIZA BRINATI  
MEDINA**

Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduada pela mesma instituição. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal. Advogada.





## Busca pessoal e a questão racial: a (in)fundada suspeita como dispositivo de racialidade

Por *Lucas Mateus Teixeira de Lima*

Pensar um processo penal democrático é pensar um processo penal que tenha como núcleo a proteção da liberdade, isto é, como instrumento das garantias fundamentais. Nesse sentido, o presente artigo busca apresentar uma perspectiva crítica da abordagem pessoal, por algumas razões, quais sejam: i) a política do enquadro é a maior responsável pelo encarceramento em massa, uma vez que, com a abordagem, e nela se encontrando algo ilícito, inicia-se a persecução penal, ii) embora se tenha previsão legal sobre como deve ocorrer a abordagem policial, o dispositivo normativo é muito vago; iii) a questão racial é intrínseca à busca pessoal, e sendo o racismo um fator estruturante da nossa sociedade, a busca pessoal - na prática - é aplicada de forma discricionária e o critério racial é, na grande maioria das vezes, utilizado pela polícia; iv) pela primeira vez tivemos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da busca pessoal e o racismo de forma explícita. Por tais razões, este texto tem o objetivo de apresentar uma epistemologia da resistência (ou do oprimido) às buscas pessoais no processo penal brasileiro.

A busca pessoal tem a sua previsão no art. 244 do Código de Processo Penal brasileiro e tal artigo aponta uma única diretriz para a abordagem policial sem a necessidade de prévia ordem judicial: a fundada suspeita. No entanto, esse critério legal é muito abstrato, tornando a prática da busca pessoal discricionária para o policial militar, uma vez que é este - a partir dos seus critérios - que irá decidir se há fundada suspeita ou não. Nesse ponto, opera o viés racial, isto é, a visão de que a pessoa negra é propensa ao crime entra em cena, e o perfilamento racial se torna a fundada suspeita.

A questão racial e o sistema de justiça são quase que intrínsecos, uma vez que o Direito e a justiça criminal, sendo constitutivos do escravismo, são “espaços de reprodução do racismo, da criminalização e do extermínio da população negra e não um mero aparato perpassado pela ideologia racismo” (BORGES, 2019, p. 75). Por isso que pensar uma nova epistemologia pro-

cessual penal - sobretudo para a abordagem policial - faz parte da construção de um processo penal efetivamente democrático e que não fica restrito ao discurso. Ora, quando falamos sobre o devido processo legal e as suas garantias, devemos pensar que o processo penal também se inicia na periferia com o enquadro do policial militar no jovem negro e periférico.

O que temos hoje é uma política do enquadro (DA MATA, 2021), em que abordagens policiais são direcionadas à população negra, resultando na fundada suspeita um dispositivo de racialidade, nos termos de Sueli Carneiro (2023, p. 31). Isso em razão de que o corpo branco, enquanto paradigma ideal da humanidade, não tem necessidade de sofrer uma busca pessoal aleatória, enquanto o corpo negro - negativo ao ser ideal, que é branco - merece sofrer uma “batida” a todo momento.

Desse modo, pensar uma nova perspectiva para a abordagem policial é de suma necessidade para existir uma proteção processual à população negra, isto é, para que o processo penal também seja um instrumento de garantias para esses cidadãos. É certo que ninguém deveria sofrer uma busca pessoal aleatória, mas, infelizmente, essa prática é majoritariamente restrita aos corpos negros. Nessa questão é relevante a contribuição de Adilson José Moreira quando aponta para a necessidade de uma epistemologia hermenêutica do oprimido, e isso se dá porque “a hermenêutica do oprimido parte do pressuposto de que o intérprete não fala de um lugar de plena neutralidade” (MOREIRA, 2020, p. 309).

Em termos de análise judicial do tema, o Poder Judiciário demorou muito tempo para enfrentar essa questão, tendo a sua primeira análise minuciosa no bojo do RHC n.º 158.580/BA apreciado pela 6ª Turma do STJ, que reconheceu a ilicitude das provas obtidas por abordagem pessoal sem critério, isto é, sem a fundada suspeita baseada em elementos concretos. A proposta de decisão foi encabeçada pelo Min. Rogério Schietti Cruz, que abordou temas importantes para a construção de uma



jurisprudência garantista à população negra, uma vez que em seu voto houve a pontuação expressa sobre o racismo como critério da abordagem policial, ou seja, em como o perfilamento racial é utilizado para se considerar a atitude de fundada suspeita.

No entanto, mesmo que seja uma grande vitória e um norte, isso ainda não é suficiente para que as abordagens pessoais baseadas na cor de pele cessem Brasil afora, sobretudo nas periferias. Ademais, em termos de posição jurisprudencial, o tema ganha novos contornos, pois está em análise no Supremo Tribunal Federal o HC n.º 208.240/SP, no qual se discute a legalidade da abordagem policial motivada pela cor da pele<sup>1</sup>. Então, seja qual for a posição da Suprema Corte, esse caso se tornará o paradigma na questão do perfilamento racial e a abordagem policial.

Talvez, um caminho possível seja a construção de uma teoria mais robusta da nulidade processual, com capacidade para constranger epistemologicamente os julgadores, mostrando claramente que agem de forma equivocada, tendo a coragem de dizer, como Lênio Streck (2012), que a doutrina deve voltar a doutrinar e não ser só um adereço de uma opinião instrumental ou tecnicista.

Caso essa construção tenha sucesso, todas as abordagens pessoais realizadas em áreas periféricas que se baseiem em critérios subjetivos (*v.g.*, “faro policial”) serão declaradas nulas em sede judicial, resultando na nulidade de qualquer elemento probatório obtido através de ações cujas motivações não preenchem a legalidade estrita.

Uma alteração de tal monta teria a capacidade de fazer as forças policiais ficarem preocupadas com as recorrentes nulidades e a cobrança que isso gerará (tanto judicial, quanto pelas mídias e redes sociais). Com esse mal-estar, quem sabe desejem implementar um pouco melhor a igualdade material entre os cidadãos das áreas nobres e das áreas precarizadas. Pode haver nessa doutrinação uma primeira luz para que, quando a polícia tiver que atuar na Baixada Santista (SP) ou em Paraisópolis (SP), o faça com o mesmo esmero de quando acabaram entrando no Morumbi (SP) ou Barra na Tijuca (RJ), a fim de que não tenha uma instrumentalização do processo penal como dispositivo de racialidade.

<sup>1</sup> No momento em que este artigo foi enviado para publicação, ainda não havia ocorrido o julgamento do referido Habeas Corpus perante o STF.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 208.240/SP**. Relator Ministro Edson Fachin.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n.º 158580/BA**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 19 abr. 2022.
- CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.
- DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. **Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio**. Dilemas da crise do direito. Revista de informação legislativa, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012.



**LUCAS MATEUS TEIXEIRA DE LIMA**

Mestrando em processo penal pelo PPGD-UNINTER, bolsista CAPES/PROSUP. Pesquisador do Grupo "Processo e efetividade da tutela jurisdicional", do PPGD-UNINTER. Graduado em Direito pela UFPR. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico da UFPR. Membro do grupo de pesquisa Resistência Ativa Preta da UFPR. Advogado criminalista.

# MÚLTIPLOS OLHARES

Entrevista com: *Prof. Aury Lopes Jr*

Advogado criminalista, doutor em Direito Processual Penal, parecerista e conferencista.



**1** O professor, enquanto componente do Grupo de Trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), analisou e emitiu nota técnica sobre o PLS n.º 156/2009, que visa a aprovação de um novo Código de Processo Penal (CPP). Paralelo a isso, iterativamente, classifica o atual Código como um "Frankenstein jurídico sem coerência", "uma colcha de retalhos". Em sua opinião, qual o maior tema a ser alterado em um Código que está em vigor há oitenta e três anos?

**AURY LOPES** "Esse grupo de trabalho do CNJ analisou um projeto de 2009, então, hoje, entendendo que é um projeto datado, superado e que não pode mais ser aproveitado na íntegra. Eis o problema de uma tramitação tão demorada. Precisamos de um CPP inteiramente novo, não mais essas reformas parciais, pontuais, que no fundo servem apenas para manter a estrutura inquisitória e autoritária vigente desde o ano de 1941. Não se consegue fazer o choque cultural, a ruptura, com essas reformas pontuais. Temos hoje uma monstruosidade legislativa com forte impulso suicida. E por que digo suicida? Porque temos um código que no art. 3-A decreta sua própria morte ao dizer "o processo penal terá estrutura acusatória"... Porém, pouco ou quase nada do que vem depois resiste ao que ele manda – ter estrutura acusatória. Então esse é o maior desafio: termos um CPP inteiramente novo, que respeite as categorias jurídicas próprias do processo penal

(que recuse, portanto, a teoria geral do processo e a importação inadequada de categorias), e que esteja de acordo com a Constituição e a Convenção Americana de Direitos Humanos."

**2** O artigo 385 do CPP<sup>1</sup> tem sido objeto de reiteradas discussões em torno de sua receptividade pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Há quem entenda que o posicionamento do Ministério Público pela absolvição do acusado não vincula o juiz, ante a "soberania do ato de julgar" (vide REsp n.º 2.022.413/PA). Por outro lado, há defensores de que a manutenção do dispositivo no ordenamento jurídico viola o sistema acusatório e os princípios da inércia da jurisdição, da correlação, do devido processo legal, do contraditório e da imparcialidade do juiz. Em janeiro deste ano, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1122 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a constitucionalidade do dispositivo. Para o professor, essa ADPF tem condições de prosperar? Em caso positivo, a decisão se alinharia ao compromisso da CF/1988 por uma estrutura acusatória?

**AURY LOPES** "Como tenho dito e escrito há mais de 20 anos, o problema do art. 385 é complexo e vai além do argumento clássico (que não

<sup>1</sup>Art. 385 do CPP: "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada."

está errado, mas é parcialmente fundamentado) da violação do sistema acusatório. O problema vem antes, começa lá no objeto do processo penal (pretensão acusatória). Não se estuda os “fundamentos do processo penal” a fundo neste país, por isso, pagamos faturas como essa. Há um grave erro histórico da concepção de Karl Binding, que aponta para a “pretensão punitiva” como objeto do processo penal, pois transporta categorias do processo civil para o processo penal, colocando o Ministério Público (MP) como verdadeiro “credor” de uma pena, como se fosse um credor do processo civil. Até hoje tem muita gente falando em “pretensão punitiva”. Errado. Isso é civilismo. No processo penal, o MP tem uma pretensão acusatória (ou *ius ut procedatur*, se preferir). Ele tem o poder de acusar (estado-acusação). Outro poder distinto está nas mãos do juiz: o poder de punir. Então são dois poderes diferentes. O ponto chave é que o poder de punir do Estado-juiz é um poder condicionado de punir. Se no processo civil o conteúdo da pretensão é a alegação de um direito próprio e o pedido de adjudicação, no processo penal é a afirmação do nascimento de um direito judicial de punir e a solicitação de que o Estado exerça esse poder (protestas). O acusador tem exclusivamente um poder de acusar (*ius ut procedatur*), afirmando a existência de um delito, e, em decorrência disso, pede ao juiz (Estado-Tribunal) que exercite o seu poder de condenar o culpado e executar a pena. O Estado realiza seu poder de punir no processo penal não como parte, mas como juiz, e esse poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória. Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juizes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e a complexidade da imparcialidade. Cada um no seu lugar demarcado, é disso que se trata. Mais apavorante ainda é ver membros do Ministério Público defendendo o art. 385. É o mesmo que dizer:

“.....”

*O problema vem antes, começa lá no objeto do processo penal (pretensão acusatória).*

*Não se estuda os “fundamentos do processo penal” a fundo neste país, por isso, pagamos faturas como essa.*

.....”

não precisam de mim, sou meramente figurativo... Absurdo, não? Se eu fosse membro do MP, sustentaria com unhas e dentes o respeito pelo meu lugar. Condenar sem pedido é violar, inequivocamente, a regra do fundante do sistema acusatório que é o *ne procedat iudex ex officio*. Também é rasgar o princípio da correlação, na medida em que o espaço decisório vem demarcado pelo espaço acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, pois a decisão deve ser construída em contraditório (Fazzalari). Ah, mas então o MP passa a ter superpoderes? Não, ele tem o poder de acusar e, também, deve ter o de não acusar, o que temos que fazer é estabelecer um controle, como a aplicação do (novo) art. 28 do CPP, o recurso por parte do assistente da acusação etc. Portanto, voltando à pergunta, a ADPF está correta e tem total cabimento. Mas o STF, com essa composição, vai acolher? Não sei, talvez não, mas isso não retira a importância e o acerto da briga. Muitos dos avanços que temos, hoje, nasceram assim, de brigas tidas como perdidas. Até perdemos naquele momento inicial, mas depois veio a mudança. Se vai resolver todos os problemas? Claro que não, mas reduz o dano da estrutura inquisitória.”

**3 O Ministro Dias Toffoli manifestou-se, recentemente, em sessão do STF que discutia a tese da legítima defesa da honra (ADPF 779), pela extinção do Tribunal do Júri, após afirmar que o instituto “reproduz o machismo da sociedade dentro do Poder Judiciário”. O professor, certa vez, já defendeu a reestruturação da sistemática do Júri, para que, por exemplo, o sistema de julgamento por “íntima convicção” seja abolido e os jurados tenham de fundamentar minimamente a decisão. Atualmente, qual a sua posição sobre a prescindibilidade do Tribunal do Júri no Brasil? Há espaço para uma reforma que aproxime o instituto de um sistema mais efetivo de justiça?**

**AURY LOPES** “O júri não pode ser extinto, é cláusula pétrea da Constituição. Também não deve ser extinto, porque é legítimo e neces-




sário, sem falar que serve de inspiração nos quesitos oralidade, concentração de atos, cultura de audiência e até mesmo de sistema acusatório, para todos os demais procedimentos do CPP. Mas ele precisa de mudanças? Óbvio, temos muito o que melhorar, reinventar, para tornar nosso júri melhor. Portanto, discordo totalmente do Min. Dias Toffoli. E onde temos que mudar? Em diversos pontos, como já escrevi muito, que vão da competência (tirar os crimes de homicídio vinculados ao tráfico do júri); passando pelo enxugamento da primeira fase; fim da impronúncia; aumento do número de jurados (mínimo de 8) para acabar com o placar 4x3; produção da prova necessariamente na frente dos jurados (mas o júri vai demorar? Óbvio, é o preço a ser pago pelo “justo processo”); aumento do tempo de debate em plenário; revisão da forma de quesitação; e, obviamente, estabelecimento de uma forma de fundamentação das decisões dos jurados. Não se pode mais, em pleno século XXI, aceitar um “não” porque não e um “sim” porque sim. Isso é medieval. E tem como? Óbvio. Mas daí a conversa fica muito longa para nossa entrevista... Explico tudo nos meus livros ‘Direito Processual Penal’ e ‘Fundamentos do Processo Penal’”

**4** **O professor foi indicado como perito técnico no julgamento do “Caso da Silva”, ocorrido em fevereiro deste ano perante Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apurou a denúncia de omissão do Estado brasileiro na investigação policial e na ação penal relativas ao homicídio de Manoel Luiz da Silva, trabalhador rural e integrante do Movimento dos Sem Terra (MST), ocorrido há 27 anos. Poderia comentar sobre a importância do caso e sobre as medidas que foram adotadas pelo Estado brasileiro antes e após o julgamento? Temos um ambiente propício para o desenvolvimento de uma cultura onde se consiga respeitar, de uma maneira mais efetiva, esses direitos e garantias, para que situações similares não se repitam?**

**AURY LOPES** “Para mim essa foi uma experiência muito marcante. Sempre estudei e comentei as decisões da CIDH, assisti audiências pelo canal do youtube da Corte, mas nunca tinha ido até lá e, menos ainda, participado

de um julgamento. Foi uma experiência fantástica. Só para esclarecer: não recebi absolutamente nada e tampouco pagaram minhas despesas, fiz questão de arcar com todos os meus custos. Pela primeira vez, o Brasil, após a minha fala, admitiu a violação de direitos humanos e pediu desculpas, ao vivo, para a família da vítima. Óbvio que isso não resolve muito, mas simbolicamente é significativo. Agora a Corte vai decidir se condena (provável) ou não o Brasil e em que termos. Penso que a grande questão agora é essa: que determinações a Corte dará para o país cumprir. Sempre digo que essas condenações têm uma função pedagógica relevante, na construção da cidadania e de uma cultura de eficácia e respeito aos direitos humanos consagrados na Convenção. É importante ainda para que situações similares não se repitam e que o país amadureça na democracia processual, na consolidação de um sistema de justiça mais justo e menos degradante (tanto para o acusado como também para a vítima, como neste caso). No fundo, é o que todos deveríamos querer. Então, foi uma grande experiência, mas, sem dúvida, o Brasil tem muitas contas para ajustar com o processo penal, a efetividade e qualidade da investigação, o direito ao prazo razoável etc. Esperamos que essa provável condenação também nos leve a refletir sobre essas questões.”



 <http://www.ibadpp.com.br/>

 [publicacoes@ibadpp.com.br](mailto:publicacoes@ibadpp.com.br)

  @ibadpp